



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.011 - SP (2009/0202460-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS. PENHORA *ON LINE*. APLICAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, no sentido de que a determinação de penhora *on line*, além de obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

3. No que se refere às alegações de que se teria oferecido bens de valores superiores aos bloqueados em conta bancária, bem como de que tais valores seriam de caráter alimentar, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

4. Quanto ao tema da prescrição executiva, incide, no ponto, a Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.011 - SP (2009/0202460-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em suma, que: (a) "*Ao deixar de suprir as omissões apontadas nos embargos de declaração, negou-se à parte o direito de ter provimento jurisdicional claro e preciso, conforme o entendimento do art. 535, II, do CPC*" (fl. 570); (b) "*(...) os bens oferecidos à penhoras pelo Agravante devem ser aceitos ou, quando não, deve ser aberto prazo para que o Agravante ofereça outros bens à penhora e o Parecer Técnico precisa ser atualizado para se aferir o valor atualizado de mercado dos bens oferecidos*" (fl. 572); (c) "*(...) diferentemente do decidido no v. aresto agravado, não se trata de questão que se baseia em fatos e provas, e sim em questão que se pauta em matéria regulada por lei*" (fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.011 - SP (2009/0202460-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, por suposta omissão do acórdão recorrido mesmo após a propositura de embargos de declaração.

Com efeito, foram suscitadas, nos embargos declaratórios, questões relativas à ocorrência de prescrição para execução do cheque objeto da demanda, a qual não teria sido enfrentada em momento anterior; além da eventual necessidade de pronunciamento sobre os arts. 620, 649, 656 e 668 do CPC. Todavia, em resposta, o Tribunal de origem consignou que, **verbis**:

"Não cabe ao embargante alegar que teria havido omissão no acórdão embargado quanto à matéria atinente à prescrição da pretensão executiva, porquanto verifica-se que a matéria que alegou, consoante se infere dos termos das razões de interposição do presente agravo e da impugnação ao cumprimento da sentença que apresentou, referiu-se, apenas, à prescrição da pretensão executiva dos títulos, vale dizer, dos cheques discutidos na ação, tanto assim, que invocou para lastrear tal assertiva os artigos 59 e 47 da Lei n. 7.357/1 985 (Lei do Cheque). Esta matéria, conforme foi mencionado no acórdão embargado, foi apreciada na fase de conhecimento do processo.

Não haveria de se dizer, também por isso, que conteria omissão a respeito de referidos artigos, bem como a respeito do art. 585, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, tendo o acórdão embargado, reconhecido a insuficiência dos bens que ofertou a penhora para garantir a execução, e que nada apresentou para lastrear a assertiva de que os valores constantes de suas contas bancárias e aplicações financeiras seriam impenhoráveis, não haveria de se falar, igualmente, que conteria omissão a respeito dos demais dispositivos legais apontados pelo embargante nestes seus embargos." (fl. 485)

No mais, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de agravo de instrumento oferecido em face da inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Processual civil - Cumprimento de sentença - Alegação de prescrição dos cheques discutidos na ação - Inadmissibilidade - Matéria afeta a fase de conhecimento do processo e na qual já foi apreciada - Alegação de suficiência dos bens oferecidos à penhora pelo executado que, por sua vez, não está evidenciada pelos próprios dados probatórios que apresentou - Descabimento, nesta hipótese, de reabertura de prazo para oferecimento de outros bens à penhora - Cabimento, outrossim, da penhora 'on line' determinada pelo douto Magistrado, nos termos do art. 655-A do CPC - Recurso do executado improvido.' (fl. 466)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 535, 585, § 1º, 620, 649, IV, 656, IV, e 688, todos do Código de Processo Civil; 47 e 59 da Lei 7.357/1985. Sustentou, em síntese: (a) '(...) não poderia o E. Tribunal a quo manter-se silente quanto às questões tratadas nos embargos de declaração, cuja relevância do tema exige um expresse pronunciamento a respeito' (fls. 499-500); (b) '(...) os bens oferecidos à penhora pelo Recorrente devem ser aceitos ou, quando não, deve ser aberto prazo para que o Recorrente ofereça outros bens à penhora. Ademais, o Parecer Técnico precisa ser atualizado para se aferir o valor atualizado de mercado dos bens oferecidos pelo Recorrente à penhora' (fl. 500); (c) '(...) se existe dúvida quanto ao caráter alimentar dos valores existentes na conta corrente do Recorrente, o MM. Juiz a quo pode determinar que o Recorrente comprove o caráter alimentar dos valores existentes em sua conta corrente e ativos financeiros e a propriedade de outros bens passíveis de penhora' (fls. 500-501); (d) '(...) o pedido da penhora 'on line' das contas correntes e ativos financeiros em nome do Recorrente não poderia ser deferido uma vez que, conforme demonstrado, os bens oferecidos à penhora possuem valor superior ao do débito' (fl. 501); (e) '(...) no presente caso, a condenação judicial embora transitada em julgada está embasada em título cuja pretensão executiva está prescrita, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão recorrido.' (fl. 504); (f) 'Conforme dispõem os artigos 59 e 47 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do cheque), a pretensão executiva do cheque prescreve em 6 meses, contado da data da expiração do prazo para apresentação' (fl. 504).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, no sentido de que a determinação de penhora on line, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

Tal questão foi, inclusive, recentemente decidida pela Eg. Corte Especial deste C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado sob o rito do art. 543-C do CPC dos recursos representativos de controvérsias, cujo julgado está assim sintetizado na seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorados.

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (REsp 1.112.943/MA, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, Dje de 23.11.2010)

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 935.082/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Dje de 03/03/2008)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line.

(...)

5. Recurso especial provido.' (REsp 1.033.820/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Dje de 19/3/2009)

Ademais, no que ser refere as alegações de que teriam oferecido bens de valores superiores aos bloqueados em conta bancária, bem como de que tais valores seriam de caráter alimentar, assim se pronunciou, verbis:

'Quanto aos bens que ofereceu à penhora, vê-se que foram, unicamente, os dois, boxes de garagem ns. 14 e 15, objetos das Matrículas ns. 106.440 e 105.119 do 4º C.R.I. de São Paulo. Além de o agravante deter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente 50% desses imóveis, como consta de seus registros, tem-se que foram avaliados, cada um, na sua totalidade, de acordo com o laudo de avaliação exibido pelo próprio recorrente, em R\$ 24.360,00. O valor da execução, em tela, por sua vez, foi calculado pela agravada em R\$ 25.078,64. Se não bastasse isto, vê-se, mais ainda, que tais bens encontram-se penhorados em garantia de execução promovida pelo Banco Bradesco S.A., cujo valor da causa é de R\$ 124.111,40, como consta, igualmente, de suas matrículas.

É forçoso reconhecer, em face disso, a insuficiência de tais bens para garantia da execução em tela.

Ademais, sendo evidente a insuficiência dos bens ofertados pelo agravante, do que já devia estar bem ciente face aos dados supra apontados, não seria o caso, por isso, de reabrir-lhe o prazo para oferecimento de outros bens à penhora. Além disso, sequer esclarece que outros bens seriam estes.

Ressalte-se, outrossim, que não há evidência de que o bem que foi oferecido em caução na cautelar de sustação de protesto anteriormente ajuizada pelo ora agravante também não se prestaria para tanto, porquanto consta que se encontra arrestado para garantia de cobrança da quantia de R\$ 235.876,11, em 26/11/99, (fls. 369-verso destes autos), e teria sido avaliado pelo próprio agravante em R\$3 97.000, em junho de 2001 (fls. 371).

(...)

Note-se, por fim, que o agravante nada apresentou para lastrear sua assertiva de que os valores constantes de suas contas bancárias e aplicações financeiras seriam destinados ao sustento próprio e de sua família, tendo cará tendo caráter alimentar, conforme alegou.' (fl. 467, grifou-se)

Observa-se, assim, que a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial no sentido de substituir a penhora realizada por outros bens indicados pelo devedor, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO - VÁRIOS ÓBICES - SÚMULA 7/STJ - ART. 485 DO CPC - INAPLICABILIDADE - ART. 620 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 485 do CPC é inaplicável à preclusão consumativa em processo ainda em curso.

3. O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em consonância com o princípio de que a execução se faz no interesse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor, portador de título executivo, cumprindo ao devedor não só impugnar a decisão que indefere a oferta da penhora, mas também indicar a forma pela qual a execução se dará de forma mais suave.

4. Se o acórdão recorrido afirma que a oferta da penhora fora recusada pela incerteza e iliquidez do título executivo, além da necessidade de habilitação do precatório, aferir a existência de meio menos gravoso implica em revisitar o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.' (REsp 1170029/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 12.8.2010)

*Já quanto a alegada ocorrência de prescrição da pretensão executiva dos títulos de crédito (cheques), o Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, explicitou que, **verbis**:*

*'Não cabe ao embargante alegar que teria havido omissão no acórdão embargado quanto à matéria atinente à prescrição da pretensão executiva, porquanto **verifica-se que a matéria que alegou**, consoante se infere dos termos das razões de interposição do presente agravo e da impugnação ao cumprimento da sentença que apresentou, **referiu-se, apenas, à prescrição da pretensão executiva dos títulos, vale dizer, dos cheques discutidos na ação, tanto assim, que invocou para lastrear tal assertiva os artigos 59 e 47 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). Esta matéria, conforme foi mencionado no acórdão embargado, foi apreciada na fase de conhecimento do processo.**' (fl. 484, grifou-se)*

Contudo, tal fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido no ponto, não foi devidamente impugnada nas razões do recurso especial.

Incide no ponto, por conseguinte, a Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.158.753/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/04/2010)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se."

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0202460-9

AgRg no
Ag 1.243.011 / SP

Números Origem: 7277756701 7277756702

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.